



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	112 – COSIT
<b>DATA</b>	12 de junho de 2023
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

### **Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

SUSPENSÃO. RESÍDUO. CAROÇO DE AÇAÍ. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 48 da Lei nº 11.196, de 2005, estabelece a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas dos produtos relacionados no art. 47 dessa mesma Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.

Os caroços de açaí, ainda que possam ser considerados resíduos, não se classificam em nenhuma das posições relacionadas no art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005; por conseguinte, a venda desses resíduos nunca esteve sujeita à suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do art. 48 dessa mesma Lei.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 11.196, de 2005, arts. 47 e 48; Decreto nº 11.158, de 2022 (TIPI).

### **Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

SUSPENSÃO. RESÍDUO. CAROÇO DE AÇAÍ. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 48 da Lei nº 11.196, de 2005, estabelece a suspensão da incidência da Cofins no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas dos produtos relacionados no art. 47 dessa mesma Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.

Os caroços de açaí, ainda que possam ser considerados resíduos, não se classificam em nenhuma das posições relacionadas no art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005; por conseguinte, a venda desses resíduos nunca esteve sujeita à suspensão da incidência da Cofins, nos termos do art. 48 dessa mesma Lei.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 11.196, de 2005, arts. 47 e 48; Decreto nº 11.158, de 2022 (TIPI).

## RELATÓRIO

A pessoa jurídica, acima identificada, protocolizou a presente consulta, nos termos, à época da petição, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, revogada pela IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, com a finalidade de dirimir dúvidas acerca da legislação tributária a ela aplicável.

2. De acordo com a última alteração contratual da peticionante apresentada, fls. 5/8, seu objeto social consiste, entre outras atividades, no transporte rodoviário de carga, intermunicipal, interestadual e internacional; comércio varejista de materiais de construção em geral; coleta de resíduos não perigosos; comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão.

3. Apresenta sua consulta nos seguintes termos:

***I – DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO***

***A EMPRESA COMERCIALIZA RESÍDUO (CAROÇO DE AÇAÍ) PARA UMA EMPRESA TRIBUTADA PELO LUCRO REAL, UTILIZANDO NCM 81019700.***

***II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:***

***TRIBUTAÇÃO DE VENDA DE DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS OU APARAS.***

***ART. 47 E 48 DA LEI Nº 11.196/2005 (LEI DO BEM).***

***III – QUESTIONAMENTOS:***

***A FIRMA FORNECEDORA TEM O DIREITO DE SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DO PIS COFINS, BASEADO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, DESDE QUE SEJA OBEDECIDA AS REGRAS CONSTANTES NA MESMA?***

## FUNDAMENTOS

4. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

5. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre aquele.

6. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as

análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária, caso necessário, o direito de averiguar no caso concreto a realidade do que foi relatado.

7. Nesse arcabouço normativo, admite-se que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, de modo que a presente consulta deve ser apreciada.

8. Observa-se que a consulente não descreveu precisamente a questão que pretende esclarecer, uma vez que sua exposição ocorre em terceira pessoa e não se identifica expressamente como a vendedora ou a fornecedora do resíduo (caroço de açaí) que menciona na descrição da consulta, o que poderia implicar a declaração de ineficácia da consulta, nos termos do art. 27, inciso XI, da IN RFB nº 2.058, de 2021.<sup>1</sup> Não obstante, essa inexatidão torna-se escusável diante de seu objeto social, que apresenta como uma de suas atividades o comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão.

9. Assim, será dado prosseguimento à análise da consulta, admitindo-se a interessada como vendedora/fornecedora de resíduos, mais precisamente de caroço de açaí, e que, por meio da consulta apresentada, pretende esclarecer se tem o direito à suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando da venda do referido resíduo (caroço de açaí), utilizando código NCM 8101.97.00, para empresa tributada pelo lucro real, apresentando como fundamento legal os arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, reproduzidos a seguir (sublinhou-se):

*Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da TIPI.*

*Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.*

*Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput deste artigo não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples.*

10. A norma acima prevê a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 da mesma Lei quando o adquirente for pessoa jurídica tributada pelo Imposto de Renda com base no lucro real; sendo que não se aplica a suspensão quando a venda for efetuada por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

10.1 Por sua vez, os desperdícios, resíduos e aparas a que se refere o art. 47 dizem respeito a desperdícios, resíduos e aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre,

---

<sup>1</sup> IN RFB nº 2.058, de 2021: Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada: (...) XI - sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão ou omissão for considerada escusável pela autoridade competente;

de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da TIPI e os demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI.

10.2 O Capítulo 81 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, compreende “Outros metais comuns, *cermets*; obras dessas matérias”, sendo que a posição 8101 compreende os seguintes códigos (sublinhou-se):

<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
<b>81.01</b>	<b><i>Tungstênio (volfrâmio) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.</i></b>
8101.10.00	- Pós
8101.9	- Outros
8101.94.00	-- <i>Tungstênio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização</i>
8101.96.00	- Fios
<b><u>8101.97.00</u></b>	<b><u>- Desperdícios e resíduos, e sucata</u></b>
8101.99	- Outros
8101.99.10	<i>Do tipo utilizado na fabricação de contatos elétricos</i>
8101.99.90	<i>Outros</i>

10.3 Como se pode verificar, o código 8101.97.00 da TIPI refere-se a desperdícios e resíduos, e sucata de tungstênio (volfrâmio) e suas obras.

11. Importa observar que, de acordo com seu objeto social, a consulente realiza o comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, enquanto a posição por ela mencionada, código 8101.97.00 da TIPI, refere-se a resíduos e sucatas do metal tungstênio. Portanto, não se encontra previsto em seu objeto social o comércio atacadista de resíduos do metal tungstênio.

12. Além disso, os caroços de açaí, ainda que possam ser considerados resíduos, não se classificam em nenhuma das posições da TIPI relacionadas no art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005. Por conseguinte, a respectiva venda não se sujeita à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do art. 48 dessa mesma Lei.

13. Nada obstante o entendimento desta Cosit exarado nesta Solução de Consulta, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 304 sob a sistemática de Repercussão Geral (RE 607.109/PR),<sup>2</sup> reconheceu a inconstitucionalidade do art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005, e, por

<sup>2</sup> Inteiro teor do acórdão disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347291198&ext=.pdf>. Acesso em 27 fev. 2023.

arrastamento, do art. 48 do mesmo diploma legal, fixando a seguinte tese: "*São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis.*"

14. O referido Tema restou decidido nos termos do seguinte acórdão (negritou-se):

*Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito Tributário Ambiental. 2. Tema 304 da sistemática da Repercussão Geral. 3. Artigos 47 e 48 da Lei federal 11.196/2005. Possibilidade de apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis. 4. Coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo da contribuição ao PIS/Cofins. Dualidade de alíquotas. Prejuízos econômicos ao contribuinte industrial dedicado à reciclagem. 5. Inconstitucionalidade de tratamento tributário prejudicial à indústria de reciclagem. Princípio do protetor recebedor. Possibilidade concreta de os créditos fiscais superarem o valor do PIS/Cofins recolhido na etapa anterior da cadeia de produção. Afronta aos princípios da isonomia tributária, neutralidade fiscal e ao regime tributário favorecido e simplificado devido à microempresa e à empresa de pequeno porte. 6. Ética ambiental. Estado Socioambiental de Direito. Sustentabilidade ecológica e social. Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Artigos 170, inciso VI, e 225, da Constituição Federal. Vinculação do Legislador ordinário. Impossibilidade do esvaziamento do substrato axiológico dos direitos fundamentais ambientais. Inconstitucionalidade de tratamento tributário mais gravoso ao elo mais frágil da cadeia produtiva. População de baixa renda. Afronta às normas fundamentais de defesa do meio ambiente e da valorização do trabalho humano. 7. Fixação da tese: "**São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis**". Recurso extraordinário provido.*

15. Cabe esclarecer, entretanto, que a referida decisão ainda não transitou em julgado, visto que estão pendentes de apreciação os embargos de declaração interpostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em que postula a modulação dos efeitos da decisão para que produza efeitos *ex nunc*, no mínimo, a partir do julgamento do referido representativo de controvérsia.

16. Sem embargo, tal modulação de efeitos não influencia a solução desta consulta, na medida em que, na situação analisada, os caroços de açaí, ainda que possam ser considerados resíduos, não se classificam em nenhuma das posições relacionadas no art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005; por conseguinte, a venda desses resíduos nunca esteve sujeita à suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do art. 48 dessa mesma Lei

## CONCLUSÃO

17. Diante do exposto e com base na legislação citada, soluciona-se a presente consulta informando-se à consulente que:

17.1 o art. 48 da Lei nº 11.196, de 2005, estabelece a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas dos produtos

relacionados no art. 47 dessa mesma Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real; e

17.2 os caroços de açaí, ainda que possam ser considerados resíduos, não se classificam em nenhuma das posições relacionadas no art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005; por conseguinte, a venda desses resíduos nunca esteve sujeita à suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do art. 48 dessa mesma Lei.

*Assinado digitalmente*

FABIO BIGARELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotri.

*Assinado digitalmente*

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinado digitalmente*

OTHONIEL LUCAS DE SOUZA JÚNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotri

## **ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da IN RFB nº 2.058, de 13 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinado digitalmente*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit